

NOTAS SOBRE A APLICABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA COMO EVOLUÇÃO DA DOGMÁTICA CIVIL

Fábio Siebeneichler de Andrade¹

Resumo: O presente texto tem por objeto analisar o tema dos direitos da personalidade acerca da pessoa jurídica, com base no regime do Código civil de 2002 sobre a questão. Discute-se, inicialmente, a regulação do código brasileiro, em confronto com a disciplina de outros ordenamentos. Na segunda parte do trabalho, debate-se a aplicação de direitos da personalidade específicos, como, por exemplo, a privacidade às pessoas jurídicas.

Palavras-Chave: Pessoas Jurídicas. Direitos da Personalidade. Direito Privado.

Sumário: Introdução. I. A Afirmação dos Direitos da Personalidade à Pessoa Jurídica. II. O Desenvolvimento da Tutela dos Direitos da Personalidade à Pessoa Jurídica. Conclusão.

NOTES ON THE APPLICABILITY OF PERSONALITY RIGHTS TO THE LEGAL PERSON AS AN EVOLUTION OF CIVIL DOGMATIC

Abstract: This paper aims to analyze the personality rights of legal entities based on the Brazilian Civil Code of 2002. First, there is a discussion about Brazilian Civil Code regulations in comparison with the discipline of other legal systems. Finally, it

¹ Professor titular da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg – Alemanha. Advogado em Porto Alegre/RS.

discusses the application of specific personality rights such as, for example, legal entities privacy.

Keywords: Corporations. Personality Rights. Private Law.

Summary: Introduction. I. The affirmation of legal entities' personality rights. II. The development of the protection of personality rights to legal entities.

INTRODUÇÃO



disciplina dos Direitos de Personalidade constituiu-se em uma das principais inovações do Código Civil de 2002.

A omissão do Código de 1916 acerca de um tema intrinsecamente vinculado à noção de pessoa, centro de irradiação jurídica do Direito, e particularmente do Direito Civil², explica-se, possivelmente, pelo fato de o seu anteprojeto ter sido redigido por Beviláqua no final do século XIX, em 1899, período em que a dogmática dos Direitos da personalidade ainda não havia se aperfeiçoado.

Muito embora se possa debater se haveria uma espécie de tutela geral à pessoa na esfera jurídica romana, ou apenas proteções tópicas³, o certo é que, ao final do século XIX, a doutrina ainda divergia sobre os contornos dos Direitos da Personalidade⁴, sendo, à época, minoria os autores que já afirmavam,

² Ver, por exemplo, HATTENHAUER, Hans. *Persona und personae acceptio – Christlicher Beitrag zur römischen Personenlehre*, in *Ars Iuris*, Festschrift für Okko Behrends zum 70. Geburtstag, Wallstein Verlag, p. 193.

³ Cf. CHIUSI, Tiziana. *A Dimensão abrangente do Direito Privado Romano – observações sistemático-teóricas sobre uma ordem jurídica que não conhecia direitos fundamentais*, in *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, 2005, Lisboa: Almedina, 2007, p. 11.

⁴ Nesse sentido, ver WHITMAN, James Q. *The Two Western Cultures of Privacy*, *The Yale Law Journal*, 2004, p. 1171 e ss.; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*, Lisboa, Almedina, 2004, I, tomo III, p. 36 e s;

expressamente, a existência e autonomia desta figura e os definiam como os direitos que tinham por objeto garantir o domínio sobre a própria esfera pessoal⁵.

Em síntese, pode-se reconhecer que, ao final do século XIX, enquanto certos traços da natureza jurídica dos Direitos da Personalidade eram delineados⁶, o debate em torno dos seus precisos contornos dogmáticos ainda não havia cessado plenamente: faltavam as condições necessárias para a devida inserção dos Direitos da Personalidade nas codificações oitocentistas. A matéria dos Direitos da Personalidade foi regulada apenas em codificações do século XX, como servem de exemplo o Código Civil italiano de 1942 e o Código Civil português de 1966⁷.

Paralelamente a esta lenta evolução da teoria dos Direitos da Personalidade no Direito Civil, configurou-se, porém, a extraordinária evolução do Direito Público no século XX⁸.

HATTENHAUER, Hans. *Grundbegriffe des Bürgerlichen Rechts*, 2ª ed. Munique: Beck Verlag, 2000, p. 14; na doutrina nacional, cf. GOMES, Orlando. *Direitos da Personalidade*, Revista Forense, 1966, v. 216, p. 5; TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*, in *Temas de Direito Civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, P. 23. Ver a respeito, MUTZENBERGER, Franz. *Zur Lehre vom Persönlichkeitsrecht*, 1909, Hamburg, P. 15.

⁵ Cf. GIERKE, Otto. *Deutsches Privatrecht*, Erster Band, 1936, ed. Inalterada da 1ª ed., 1905, p. 702.

⁶ Em relação à sua natureza jurídica, os Direitos da Personalidade eram qualificados expressamente como sendo direitos privados: “Die Persönlichkeitsrechte sind Privatrechte”, in GIERKE, Otto. *Deutsches Privatrecht*, Op. cit. p. 705. Além disso, afirmava-se o seu caráter não patrimonial, reconhecendo-se, porém, que eles poderiam ter um conteúdo patrimonial: “Die Persönlichkeitsrechte sind als solche keine Vermögensrechte. Sie können jedoch gleich den Rechten an anderer Persönlichkeit (den Familienrechten, den Körperschaftsrechten u.s.w) einen vermögensrechtlichen Inhalt aus sich entfalten oder in sich aufnehemen”.

⁷ Ver CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*. Op. Cit. p. 49.

⁸ Uma de suas facetas consistiu na disciplina pela Constituição sobre temas originariamente vinculados ao Direito Privado. O objetivo da Constituição deixou de ser, apenas, estabelecer a unidade política, o Estado de Direito – ao limitar o poder político –, para o de colmatar a ordem jurídica de uma comunidade estatal, por meio do estabelecimento de direitos fundamentais, que moldam um sistema normativo valorativo, passando a ter irradiação no Direito Civil, em face de cláusulas gerais. Ela se transformou, seja em centro de direção para a legislação ordinária, seja em lei fundamental

O tema dos Direitos da Personalidade serve como expressiva ilustração para esta interrelação⁹, pois ao longo do século XX passou a ser objeto de tutela constitucional, sendo debatida na atualidade a origem de seu desenvolvimento¹⁰.

Para o tema aqui versado, esta evolução é significativa, tendo em vista que, muito embora debatido na doutrina correspondente ao Código Civil de 1916¹¹, sua positivação ocorrerá somente mediante a Constituição de 1988. Em seu artigo 5º, inciso X, faz-se clara menção à inviolabilidade de determinados direitos da personalidade¹². O artigo 1º, inciso III, por sua vez,

do Direito privado - e dos demais ramos do Direito - e passou a estabelecer a moldura da atividade dos indivíduos. Emblematicamente, faz-se menção à problemática da constitucionalização do Direito Civil e de seu reverso, a civilização do Direito Constitucional. Sobre esta questão, ver, por exemplo, HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschlands*, 20ª ed. Müller Verlag, 1999, p 17; SCHWAB, Dieter. *Einführung in das Zivilrecht*, 15ª ed., Heidelberg: Müller, p.15; CANOTILHO, J.J. Gomes. *Civilização do Direito Constitucional ou Constitucionalização do Direito Civil*, in *Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 108, 113; HAGER, Günter, *Von der Konstitutionalisierung des Zivilrechts zur Zivilisierung der Konstitutionalisierung*, in *JuS*, 2006, p. 9. Na doutrina nacional, ver, por todos, SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 10ª ed., ed. Livraria dos Advogados, 2010.

⁹ Relevante quanto ao novo patamar dos Direitos de Personalidade foi a Constituição alemã de 1949, que dispõe, no seu artigo 2, § 1, sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (*freie Entfaltung der Persönlichkeit*). De forma ainda mais significativa, a Constituição alemã expressamente positivou a dignidade humana (*Menschenwürde*) como direito fundamental no artigo 1º, § 1º.

¹⁰ Emblemática nesse sentido é a orientação de Pontes de Miranda: “Não é só direito de personalidade o que nasceu no direito privado. Salva uma outra imperfeição do sistema, o direito de personalidade é ubíquo”. Cf. *Tratado de Direito Privado*, p. 7, § 728, ed. Borsoi, 1955.1; na literatura contemporânea, para a matéria ver, por exemplo: BIOY, Xavier. *Le Concept de personne humain en droit public*. 1ª ed. Paris: Dalloz, 2003, p. 785 e segs.

¹¹ Exemplificativamente, ver MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, vol. 7, ed. Borsoi, 1955; GOMES, Orlando. *Direitos da Personalidade*, *Revista Forense*, v. 216, 1966, p. 5; FERNANDES, Milton. *Os Direitos da Personalidade*, in *Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Caio Mário da Silva Pereira*, São Paulo, Forense, 1984, p. 131.

¹² Artigo 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

fixa a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República¹³.

Mesmo em face da referência ao tema dos Direitos Personalidade pela Constituição de 1988, ainda faltava uma regulação específica quanto à matéria no plano infraconstitucional, tendo em vista que os preceitos constitucionais não estabeleciam uma disciplina detalhada acerca do assunto.

Após longa tramitação e intenso debate sobre a conveniência de sua aprovação¹⁴, o Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento brasileiro, nos artigos 11 a 21, um capítulo específico sobre os Direitos da Personalidade na parte geral.

Estabelecido o regime dos Direitos da personalidade no direito civil brasileiro, pode soar ocioso, transcorrido mais de um século de estudos sobre a dogmática dos direitos da personalidade, debater a quem sua tutela se destina. Em uma espécie de truísmo, a resposta natural consistiria que as pessoas naturais seriam as destinatárias de sua tutela.

Ocorre que o Código civil de 2002 permite a aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, mediante regulação expressa contida no artigo 52, tema que, conforme será exposto, é objeto de debate na doutrina e jurisprudência.

Em face da especificidade da matéria, privilegia-se aqui,

¹³ Segundo a jurisprudência alemã (BverfG 32, 98/108), a dignidade da pessoa humana constitui-se no mais alto valor da Constituição alemã (*obersten Wert des Grundgesetzes*). Ver a respeito, MANSEN, Gerrit. *Grundrechte*, 1ª ed. Munique: Beck, 2000, p. 48

¹⁴ Muitas foram as críticas ao Código Civil de 2002. Nesse sentido, ver, por exemplo: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O Direito pós-moderno e a codificação, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, p. 55, 63, ed. Saraiva, São Paulo, 2004; FACHIN, Luiz Edson. Sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro: Crítica à Racionalidade Patrimonialista e Conceitualista, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. 76 (2000), p. 129; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Discurso proferido em Coimbra, por ocasião do recebimento do título de Doutor honoris causa, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. 75 (1999), p. 75. Para uma visão favorável à codificação, ver SILVA, Clóvis do Couto e. O Direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão do futuro, in *Ajuris*, vol. 40, p. 149; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Direito dos Contratos, *Novo Código Civil Brasileiro – o que muda na vida do cidadão*, seminário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2003, p. 84.

o exame referente à possibilidade de configuração do regime dos Direitos da Personalidade à pessoa jurídica (I); em um segundo momento, faz-se a reflexão acerca da disciplina dos direitos específicos da personalidade relativos à pessoa jurídica (II).

I A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À PESSOA JURÍDICA

Cumpra tratar, tendo em vista o ponto central do presente trabalho, se, no que concerne à titularidade dos direitos da personalidade, pode-se incluir a pessoa jurídica¹⁵.

Antes, porém, há que se discorrer sobre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, na medida em que esse ponto permite explicar o interesse da pessoa jurídica em acessar os direitos da personalidade.

Classicamente, sobressaía a concepção de qualificar os Direitos da personalidade como sendo direitos subjetivos – absolutos -, que deveriam ser por todos reconhecidos e observados; em essência, os Direitos da Personalidade consistiriam em um direito fundamental subjetivo, sobre o qual estariam fundados todos os direitos subjetivos e que em si abrigava todos os direitos¹⁶.

¹⁵ Para uma visão geral, ver, por exemplo, ARANTES, Carla Cavalheiro. Os Direitos da Personalidade e Pessoa Jurídica, Revista de Direito Privado, p. 185 e segs, 2017; CANTALLI, Fernanda Borgheti. Pessoa Jurídica e Direitos da Personalidade, Manual de Teoria Geral do Direito Civil, (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado/RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite), op. Cit., p. 445, 463; LGOW, Carla Wainer Chalhéo. Pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial? Revista de Direito Privado, 2012, p. p. 115 e segs; NUNES, João Batista Amorim de. Direitos da personalidade – A Pessoa Jurídica e o Dano Moral, Revista Autônoma de Direito Privado, p. 95 e segs., 2005; RIBEIRO, Alex Sandro. Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica. Revista Bonijuris, p. XIX, 2007; STOCO, Rui. Direito das Pessoas à intimidade, Revista dos Tribunais, 910, p. 83, 2010; no direito comparado ver, por exemplo, BRÜGGEMEIER, Gert/COLOMBI CIACCHI, Aurelia/O'CALLAGHAN, Patrick. Personality Rights in European Tort Law. 1ª ed. Cambridge University Press, 2010, p. 575.

¹⁶ Cf: GIERKE, Otto, Deutsches Privatrecht, p. 703, op. cit. No original: Es ist das einheitliche subjektive Grundrecht, dass alle besonderen subjektive Rechte

É certo que esta concepção sofre críticas, sob o fundamento de que a categoria do direito subjetivo estaria intrinsecamente vinculada ao instituto da propriedade, razão pela qual não se apresentaria como adequada para servir de base à tutela da pessoa, e, por conseguinte, aos direitos da personalidade¹⁷.

Contemporaneamente, porém, ainda permanece prevalente a orientação de qualificar os direitos da personalidade como direitos subjetivos¹⁸. Em essência, reputa-se os direitos subjetivos como instrumentos para assegurar a autodeterminação de esferas de liberdade da pessoa (*Sicherung selbstbestimmter Freiheitssphären*)¹⁹. Nesse sentido, ao se qualificar os direitos da personalidade como direitos subjetivos, estão assegurados ao seu titular poderes jurídicos para a garantia de interesses legítimos da pessoa.

Não se apresenta, porém, como impraticável a percepção de que os direitos da personalidade possam ser enquadrados, sob o guarda-chuva do conceito de direito subjetivo, desde que esta figura sofra a necessária integração a uma teoria geral do direito civil renovada e sob o influxo dos princípios jurídicos

fundamentiert um in sie alle hineinreicht”.

¹⁷ Preconiza-se a solução dos interesses da pessoa considerados merecedores de tutela. Nesse sentido, ver PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002, p. 120; TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, in Temas de Direito Civil. Op. Cit. p. 51. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado/RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos Gerais dos Direitos da Personalidade, in Manual de Teoria Geral do Direito Civil, 1ª ed. Del Rey editora, Belo Horizonte, 2011, p. 229.

¹⁸ Ver LARENZ, K./WOLF, M. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, op. cit. p. 284: “Der Begriff des subjektiven Rechts ist ein allgemeiner Begriff, der für alle individuellen Berechtigungen gilt”. Nesse sentido, MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, vol. VII, p. 12, §731, ed. Borsoi, 1955: “O objeto do direito de personalidade como tal não é a personalidade: tal direito é o direito subjetivo a exercer os poderes que se contêm no conceito de personalidade”; FERRI, Giovanni B. Oggetto del Diritto della Personalità e danno non patrimoniale, in Rivista del Diritto Commerciale, 1984, p. 137, 139; GENTILI, Aurélio. A Propósito de “Il Diritto Soggettivo, in Rivista di Diritto Civile, 2004, P. 351; RUSSO, Ennio. Il Concetto di Diritto Soggettivo, in Rivista di Diritto Civile, 2008, p. 1.

¹⁹ LARENZ, K./WOLF, M. Allgemeiner Teil, op. Cit., p. 271.

contemporâneos²⁰.

Estabelecida a premissa sobre a natureza dos direitos subjetivos, cumpre pontuar que no direito alemão, primeiro ordenamento a considerar doutrinariamente presente a noção de direito da personalidade, ainda no século XIX, conforme afirmado na introdução, não se encontra solução explícita sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade²¹: de um lado, pela circunstância que ainda não se outorgava relevância à tutela dos interesses das pessoas jurídicas; de outro, devido ao fato de a dogmática dos direitos da personalidade não estar consolidada ao tempo da codificação.

Dentre as codificações do século XX, uma hipótese de solução restritiva pode ser encontrada no ordenamento jurídico português, que no artigo 70, do Código civil, restringe explicitamente a tutela dos direitos da personalidade aos indivíduos²².

O sentido desta solução decorre de uma primeira inclinação natural ao questionamento formulado: os direitos da personalidade destinam-se intrinsecamente à tutela da pessoa física, sendo-lhes uma condição imanente. Em essência, os direitos da personalidade correspondem a necessidades humanas, e são, nesse sentido, destinados à tutela da personalidade individual. Desse modo, causaria, à primeira vista, no mínimo, estranheza ao observador que se cogitasse da aplicação dos direitos da

²⁰ Ver, por exemplo, PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil, op. Cit. p. 196, que sustenta o seguinte: “os problemas de conceituação ou construção jurídica são problemas cuja solução e cujos resultados permitem uma exposição sucinta e resumida do conteúdo das normas jurídicas, mas não servem como fundamento de soluções práticas. Os conceitos jurídicos têm um mero valor de formulação e não um valor prático; não estão antes das soluções jurídicas como seu fundamento, mas inferem-se das soluções como resultados “a posteriori”.

²¹ Para o direito alemão, ver, por exemplo, LESSMANN, Herbert. Persönlichkeitsschutz juristischer Personen, in Archiv für civilistische Praxis, vol. 170, 1970, p. 266 e segs.; WRONKA, Georg. Das Persönlichkeitsrecht juristischer Personen, Selbstverlag, Bonn, 1972 p. 68 e segs.; Para o direito francês, cf., por exemplo, TEYSSIE, Bernard. Droit civil, les personnes, 15^a ed, Paris, Lexis Nexis, 2012, p. 503.

²² Artigo 70. 1. “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

personalidade às pessoas jurídicas²³.

Acresce a percepção de que a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas configuraria um equívoco formal, decorrente de uma visão positivista, incompatível com o citado sentido da tutela e conteúdo dos direitos da personalidade²⁴.

Muito embora esta solução do direito português no plano normativo sobressaia como indicativa da posição restritiva, cumpre considerar a existência de fundamentos para a admissibilidade de invocação dos direitos da personalidade pela pessoa jurídica.

Em primeiro lugar, há que se ter presente que os direitos fundamentais podem ser aplicados em favor da pessoa jurídica. Em alguns ordenamentos, trata-se de regra expressa, assegurando a titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas. É o caso da Lei Fundamental da Alemanha (art. 19, III) e da Constituição da República Portuguesa de 1976 (art. 12.2). No direito francês, também se adota esta orientação²⁵. No âmbito europeu, o reconhecimento ocorre por força de normativas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, como também de decisões da própria corte²⁶. No direito americano, é emblemática nesse sentido a decisão *Citizens United v. Fec*, de 2010, em que a Suprema Corte reconheceu o direito das corporações de participar de campanhas políticas, a partir da cláusula de liberdade de expressão, contida na primeira emenda²⁷.

²³ Para uma crítica a respeito, ver, por exemplo, VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. *Direito de Personalidade*. 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2014, p. 122 e segs.; SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*, São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 23.

²⁴ Nesse sentido, cf. VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. *Direito de Personalidade*, op. Cit., p. 123.

²⁵ Cf. ROCHFELD, Judith, *Les grandes notions du droit privé*, 2a ed., Paris, Themis, 2013, p. 88.

²⁶ Ver ROCHFELD, Judith, *Les grandes notions du droit prive*, Op. cit., p. 88.

²⁷ Sobre o tema, ver, por exemplo, BLAIR. Margaret M./POLLMANN, Elisabeth. *The Derivative Nature of Corporate Constitutional Rights*, William & Mary Law Review, vol. 56, 2015, p. 1673 e segs.

Muito embora o direito brasileiro não contenha esta disposição em seu texto constitucional, já se cristalizou na doutrina²⁸, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁹, a orientação no sentido de reconhecer esta possibilidade.

A solução favorável à aplicação dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas serve de indicativo para a percepção afirmativa relativamente à aplicação dos direitos de personalidade.

Em segundo lugar, sustenta-se, que, no direito alemão, a categoria dos direitos da personalidade não estaria, estrutural e originariamente, vinculada aos direitos da pessoa natural, e sim como subespécie dos direitos subjetivos, de modo que, para os seus defensores, inexistiria qualquer impedimento à aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica³⁰.

Resgatando os regimes normativos sobre o tema, cumpre apontar a solução do Código civil suíço, de 1907, que, ao disciplinar o tema dos direitos da personalidade no artigo 28, adotou posição pragmática, tendo empregado fórmula linguística neutra - aquele que³¹ -, de modo que não se restringe, *a priori*, a possibilidade de utilização pelas pessoas jurídicas dos direitos da personalidade³².

Em outros ordenamentos, como o direito francês³³ e o

²⁸ Cf. SARLET, Ingo W. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 365.

²⁹ Ver, por exemplo, o Ag. Reg. na ação civil ordinária n. 2.506-DF, rel. Min. Celso de Melo, plenário, j. 16.08.2015.

³⁰ Sobre o tema, ver KLIPPEL, Diethelm. Die Zivilrechtliche Persönlichkeitsschutz von Verbänden, JZ 1988, v. 13, p. 628. No original: “Das Argument, dass Verbände ein allgemeines Persönlichkeitsrecht wegen seiner Ableitung aus der Menschenatur nicht zustehen könne, ist also historisch nicht stichhaltig”.

³¹ Article 28. “Celui qui subit une atteinte illicite à sa personnalité peut agir en justice pour sa protection contre toute personne qui y participe”.

³² Para o direito suíço, ver FRICK, Marie-Theres. Persönlichkeitsrecht, Beiträge – Liechtenstein Institut Forschung und Lehre, n. 5, 1996, p. 11; WRONKA, Das Persönlichkeitsrecht Juristischer Personen, Bonn, 1972, p. 161.

³³ TEYSSIE, Bernard. Droit Civil – Les Personnes. 15ª ed. Paris: Lexis Nexis, 2014, p. 503 e segs.; ROCHFELD, Judith. Les Grandes Notions du Droit Prive, op. Cit., p. 90 e segs; MARTRON, Hélène. Les Droits de la personnalité des personnes Morales

direito italiano³⁴, muito embora a inexistência de referências explícitas respectivamente no Código civil de 1804 e no Código civil de 1942, a doutrina e jurisprudência de ambos os países têm afirmado a aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas.

Observe-se que, mesmo no Direito português, que possui formulação normativa restritiva acerca da aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, dá-se o reconhecimento por analogia desses direitos, permitindo-se a sua invocação, caso a caso, e de acordo com as especificidades dos distintos entes coletivos³⁵.

Estabelecidas estas premissas, a orientação do legislador brasileiro, ao inserir no comando do artigo 52 a fórmula “no que couber” pretende introduzir um elemento de ponderação. Extrai-se desta linguagem a indicação que nem todos os direitos de personalidade são aplicáveis à pessoa jurídica, como serve desde logo de exemplo aqueles ligados à dimensão biológica da pessoa natural.

Recorde-se, aqui, porém, a referência feita anteriormente, de que há resistência doutrinária sobre a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, na medida em que se estaria outorgando a um centro de imputação de interesses patrimoniais o reconhecimento de direitos concebidos para tutelar os mais elevados interesses da pessoa natural³⁶. Para esta corrente, haveria aqui uma contradição num sistema jurídico em que se

de droit privé, 1ª ed. Paris: LGDJ, 2011, p. 153 e segs.

³⁴ Para o direito italiano, ver, por exemplo, VECCHIO, Nicola Alessandro. Il Problema dei diritti della personalità delle persone giuridiche: note a margine di un recente intervento della corte europea dei diritti dell'uomo, *Giustizia civile.com*, n. 7, 2016, p. 1 e segs.; MESSINETI, Davide/CIOMMO, Francisco. Diritti della Personalità, in *Dizionario giuridico*, Milão, 2012, p. 610.

³⁵ Cf. CORDEIRO, Antonio Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*, I, tomo III, op. Cit. p. 106.

³⁶ A referida posição doutrinária está expressa no Enunciado 486 da IV Jornada de Direito Civil, que pretende negar a possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade.

propugna pela elevação da pessoa e seus interesses como centro do ordenamento³⁷.

Muito embora a autoridade da posição doutrinária contrária à solução da codificação brasileira, cumpre reconhecer – consoante se pretendeu demonstrar –, que ela acompanha as principais soluções legislativas contemporâneas.

Trata-se, assim, de reconhecer que a pessoa jurídica age na esfera jurídica, mantém relações negociais, de sorte que se constitui, em essência, como centro de imputação de interesses jurídicos. Nesse sentido, a extensão dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas possui, portanto, um fundamento institucional, tendo em vista a relevância que os entes coletivos adquirem na ordem jurídica³⁸.

Acrescente-se que, contemporaneamente, a pessoa jurídica adotada um caráter instrumental, em que se admite alterações em sua estrutura e novas responsabilidades – como no plano social – são a ela atribuídas³⁹. Este desenvolvimento decorre, precisamente, da percepção de que, de um lado, a pessoa jurídica possui personalidade, age, por seus próprios interesses;

³⁷ Cf. DONEDA, Danilo, Os Direitos da Personalidade novo Código Civil, in A Parte Geral do Novo Código Civil, Rio de Janeiro. ed. Renovar: 2002 p. 55.

³⁸ A este respeito, ver ALPA, Guido, RESTA, Giorgio. Le Persone Fische e I Diritti della Personalità, Milão, Utet, 2006, p. 577.

³⁹ Um exemplo significativo consiste na atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, que, no direito brasileiro, decorre de previsão constitucional expressa, contida no § 3º do artigo 225, por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente. Este desenvolvimento não se fez sem resistências doutrinárias; explícita, porém, a mudança de paradigma acima indicada, na medida em que se instituiu à pessoa jurídica um status de responsabilização no cenário jurídico, em que à ela – a pessoa jurídica – podem ser imputadas sanções decorrentes de prejuízos na esfera social. Acrescente-se que, à pessoa jurídica, é atribuída uma responsabilidade social corporativa, razão pela qual ela deve adequar-se à esta nova realidade, impondo-se que desenvolva os denominados programas de *compliance*, que nada mais são do que planos de estruturação dos deveres de adequação da pessoa jurídica, a fim de aprimorar sua administração e prevenir a prática de condutas ilícitas. Sobre o tema, ver, por exemplo, SAAD-DINIZ, Eduardo. Brasil vs. Golias, os 30 anos da reponsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em *compliance*, Revista dos Tribunais, vol. 988, p. 25, 46, 2018.

de outro, possui uma funcionalidade, de servir não somente aos que a integram, sendo passível, portanto, de ser atribuída a ela sanções criminais quando pratica ilícitos de determinada estatura social.

Há, sem dúvida, o abandono de uma visão essencialmente ontológica da noção de direitos da personalidade, a fim de prevalecer uma concepção finalística⁴⁰. Há que se considerar a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas como sendo um recurso do ordenamento jurídico para tutelar interesses legítimos, que, de outro modo, permaneceriam à margem do sistema jurídico, a ponto de se legitimar a possibilidade de potenciais condutas ilícitas em face de centros de atuação na esfera jurídica⁴¹, que são especificamente reconhecidos pelo ordenamento – a ponto de receber a qualificação de pessoas!

Cabe, ainda, invocar também o argumento de que a defesa dos interesses da pessoa jurídica representa, em última *ratio*, a tutela dos interesses das pessoas que a compõem, o que se configura em uma benesse para a operacionalidade do sistema jurídico, na medida em que evita que os membros da pessoa jurídica ajam individualmente, quando poderiam atuar mediante a pessoa jurídica⁴².

II O DESENVOLVIMENTO DA TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Estabelecida a questão acerca do reconhecimento às pessoas jurídicas dos direitos da personalidade, põe-se o problema de saber que espécies de direito são a ela cabíveis.

⁴⁰ A este respeito, ver CORDEIRO, Antonio Menezes, Tratado de Direito Civil Português, op. Cit., pg. 103; RESTA, Giorgio. Dignità, Persone, Mercati. 1ª ed. Turim: G. Giappichelli, 2014, p. 91; TEYSSIE, Bernard. Droit Civil – Les Personnes, op. Cit., p. 503 e segs.

⁴¹ Cf. ALPA, Guido/RESTA, Giorgio, Le Persone Fisiche e I Diritti della Personalità, Op. cit. P. 577.

⁴² A respeito, ver CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil português, op. Cit., p. 105.

Inicialmente, ainda em linha com o que se debateu anteriormente, estão excluídos os direitos vinculados à concepção biológica. Afasta-se, ainda, de incidência às pessoas jurídicas, o direito à dignidade, por sua condição inerente ao homem⁴³.

Debate-se, também, sobre a possibilidade de aplicação às pessoas jurídicas de um direito geral de personalidade⁴⁴. Trata-se de uma discussão especialmente presente no direito alemão, tendo em vista a referida ausência de previsão expressa sobre os direitos da personalidade no BGB, em especial se ele se cingiria à liberdade de iniciativa econômica (*Handlungsfreiheit*)⁴⁵, ou se poderia ser estendido para reconhecer outros direitos⁴⁶.

Em outros ordenamentos, porém, o problema não se coloca com a mesma intensidade, como servem de exemplo o Direito português (art. 70) e o Direito suíço. No referido ordenamento, o artigo 28, do Código civil, ao tratar dos direitos da personalidade, de um lado, reconhece o direito geral da personalidade e, de outro, não exclui a pessoa jurídica dessa disciplina.

Em segundo lugar, o artigo 53 do Código suíço,

⁴³ Essa percepção encontra-se normatizada no conteúdo do artigo 16, do Código civil francês, cujo teor é o seguinte: “La loi assure la primauté de la personne, interdit toute atteinte à la dignité de celle-ci et garantit le respect de l’être humain dès le commencement de sa vie. Sobre o tema, ver, por exemplo, PAVIA, Marie-Luce. *L’Affirmation du principe de sauvegarde de la dignité de la personne humaine*, in *La Dignité de la Personne Humaine*, 1ª ed., Paris, Economica, 1999, p. 5; para o direito brasileiro, ver, por exemplo, SARLET, Ingo W. *As Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*, in (SARLET) *Dimensões da Dignidade*, 1ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 15 e segs.

⁴⁴ Para um exame dos benefícios da noção de um direito geral de personalidade, ver PINTO, Paulo Mota. *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica*, 40, 1999, p. 171; sobre o tema cf. também PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, op. Cit. p. 207.

⁴⁵ Cf. BVerfG NJW 1994, 1784..

⁴⁶ Sobre o tema ver WRONKA, Georg. *Das Persönlichkeitsrecht Juristischer Person*, op. Cit., p. 68; LARENZ, K./WOLF, M. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 8ª ed., Munique, Beck, 1997, p. 161; CORDEIRO, Antonio Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Op. Cit., p. 105. PRÜTTING/WEGEN/WEINREICH, *BGB Kommentar*, 3ª ed., Luchterhand, 2008, p. 23.

reconhece, expressamente, que esta previsão se estende às pessoas jurídicas⁴⁷, com a exceção dos direitos da personalidade que somente decorrem de uma condição individual e humana, atribuível exclusivamente às pessoas naturais⁴⁸.

No direito brasileiro, ainda que o artigo 12 do Código civil não contenha preceito expresso acerca da existência de um Direito geral da Personalidade - no sentido de permitir uma proteção a interesses jurídicos da pessoa não determinados em lei -, ainda assim pode-se extrair essa possibilidade do texto legal⁴⁹.

Na doutrina brasileira atual, está presente o entendimento de reputar desnecessária esta solução, em face do reconhecimento do princípio da dignidade humana no texto constitucional⁵⁰. Cumpre ponderar que a adoção de um preceito claro no Código Civil acerca da proteção ao Direito geral da personalidade serviria de elemento expresso de conexão relativamente ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Além disso, tornaria ainda mais efetiva a proteção dos direitos da personalidade, na medida em que salientaria a existência de uma cláusula geral de tutela, coexistente com os eventuais direitos de personalidade específicos nominados⁵¹.

⁴⁷ Art. 53. “Les personnes morales peuvent acquérir tous les droits et assumer toutes les obligations qui ne sont pas inséparables des conditions naturelles de l’homme, telles que le sexe, l’âge ou la parenté”.

⁴⁸ WRONKA, Georg. Das Persönlichkeitsrecht juristischer Personen, op. Cit., p. 161 e segs.; FRICK, Marie-Theres. Persönlichkeitsrechte, Liechtenstein-Institut, Beiträge, n. 5, 1996, p. 11 e segs.; NEDEL, P. Gedanken zum Persönlichkeitsschutz juristischer Personen, in Festschrift für M. Pedrazzini zum 65. Geburtstag, Stampfli & Cia., 1990, p. 1990.

⁴⁹ Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

⁵⁰ Neste sentido, ver MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 117 e segs; CANTALI, Fernanda. Direitos da Personalidade, Livraria do Advogado ed., 2009, p. 83, 88; SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela, 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 93, 139.

⁵¹ No Direito alemão, em que o BGB não contém na parte geral capítulo expresso sobre os Direitos da Personalidade, a idéia de um direito geral de personalidade desenvolveu-se precisamente para cumprir esta função ampliativa de tutela dos direitos

Referida medida colaboraria para dissipar qualquer dúvida no sentido de que o sistema de tutela de direitos da personalidade no Direito brasileiro apresenta-se como *numerus apertus* e não *numerus clausus*, de sorte que teria a aptidão para resolver novas situações lesivas aos direitos da pessoa, sem necessariamente ter que recorrer a princípios constitucionais.

A existência de uma cláusula geral de Direitos da personalidade na esfera do Código Civil serviria também para resguardar o princípio da dignidade humana a situações efetivamente relevantes, evitando, de um lado, sua banalização e, de outro, o acúmulo de questões constitucionais com o risco de excessiva formalização dos procedimentos de acesso à Corte Suprema⁵².

O debate possui relevância para o tema aqui versado, na medida em que o Código civil brasileiro, no artigo 52, dispõe que se aplicam os direitos da personalidade à pessoa jurídica, no que couber. Pode-se sustentar, portanto, se a fórmula vaga adotada pelo codificador não seria beneficiada da possibilidade de invocação do direito geral de personalidade pelas pessoas jurídicas, tendo em vista a inaplicabilidade da noção de dignidade às pessoas jurídicas – como acima indicado.

Observe-se, ainda, que no âmbito jurisprudencial, houve o reconhecimento de interesses específicos da pessoa jurídica, que não se encontram expressamente tutelados no rol de artigos

da personalidade. Ela repousa sobre dois fundamentos: de um lado, na própria Lei Fundamental de 1949, que nos artigos 1º e 2º dispõe sobre o direito à dignidade humana (*Recht des Einzelnen auf Achtung seiner Menschenwürde*) acerca do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (*Recht des Einzelnen auf Entfaltung seiner individuellen Persönlichkeit*). De outro, a jurisprudência alemã reputa os direitos da personalidade como direito especial (*sonstiges Recht*), a fim de vinculá-los ao § 823 I do BGB – que considera ato ilícito a lesão a direito especial. Cf. JAUERNIG, Otto. BGB – Bürgerliches Gesetzbuch Kommentar, 15ª Ed. Munique, Beck Verlag, 2014, p. 1285; SCHWAB, D. Einführung in das Zivilrecht, op. Cit. p. 130.

⁵² No Direito alemão, muito embora já se tenha afirmado que o princípio da dignidade humana constitui-se em valor máximo do sistema, esta circunstância tem levado igualmente a considerar-se que a sua aplicação deva ser feita de forma restritiva Cf. MANSEN, Gerrit. Grundrechte, op. Cit. p. 49.

do Código civil. É o caso do interesse nominado pelo Superior Tribunal de Justiça como o direito à identidade⁵³, que possui especificidades próprias, distintas do direito ao nome, previsto no Código civil. Trata-se, em essência, de considerar toda a globalidade de referências que caracterizam o ser humano e também a pessoa jurídica, e que o marcam de forma indelével, tornando-o uma particularidade constante⁵⁴.

Acrescente-se que a solução fluida adotada pelo codificador de 2002 encontra ressonância na diretriz igualmente indeterminada adotada na Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça que se limita, pura e simplesmente, a referir que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sem qualquer delimitação a respeito.

As particularidades da personalidade jurídica da pessoa jurídica conduzem, porém, à descrição com que se aplica a referida Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, circunscrita às situações de lesão da honra objetiva do ente personalizado⁵⁵, representada pela noção de reputação e sua expressão social⁵⁶ - afastando-se o reconhecimento à honra subjetiva.

No que concerne à honra, há que se chamar a atenção para alguns tópicos cristalizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com potencial aplicação à tutela das pessoas jurídicas.

Muito embora se encontrem na jurisprudência situações em que se indeniza a honra decorrente de publicação de matérias

⁵³ Cf. a ementa do REsp 1.032.014-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.05.2009: “Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos. Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02, e entre eles, se encontra a identidade”.

⁵⁴ Sobre o tema, cf. MALLE-BRICOUT, Blandine/FAVARIO, THIERRY. *L'Identité, un singulier au pluriel*. 1ª ed. Paris. Dalloz, 2015.

⁵⁵ REsp 60.033-2, j. 27.11.1995; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; 4ª Turma.

⁵⁶ Nesse sentido também LESSMANN, Herbert. *Persönlichkeitschutz juristischer Personen*, in *Archiv für Civilistische Praxis*, vol. 170, 1970, p. 289.

entendidas como lesivas à reputação da pessoa jurídica⁵⁷, tem sido salvaguardado, por exemplo, o direito à charge, que conceitualmente contempla conteúdo satírico, tanto na esfera do Superior Tribunal de Justiça, quanto dos tribunais estaduais, especialmente quando ela tem por objeto a crítica social ou cultural a costumes⁵⁸; ela, a charge, é um veículo para a crítica comportamental ou constitui o meio para externar oposição a uma determinada linha de pensamento⁵⁹, ou aborda assuntos de interesse social e não contemplam individuação⁶⁰.

⁵⁷ Nesse sentido, cf. o REsp n. 1.504.833-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/12/2015, 4ª Turma, em cuja ementa consta o seguinte: “A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas”.

⁵⁸ Sobre este tema, cabe referir a decisão do STJ no RE 736015/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.06.2005, in DJ de 01.07.2005), que versa tanto sobre a temática de conflito entre a tutela da honra e a liberdade de expressão, como também serve de exemplo para a invocação da tutela post-mortem dos direitos da pessoa: “Matéria satírica que teria maculado a honra de antepassado das recorrentes. Crítica social que transcende a memória do suposto ofendido para analisar, por meio da comparação jocosa, tendência cultural de grande repercussão no país. Dentro do que se entende por exercício da atividade humorística, a matéria por objetivo a crítica pessoal ao antepassado das recorrentes, mas a sátira de certos costumes modernos que ganharam relevância e que são veiculados, hodiernamente, por mais de uma publicação nacional de grande circulação. O mote supostamente lesivo, ademais, foi atribuído ao domínio público. A conduta praticada não carrega a necessária potencialidade lesiva, seja porque carecedora da menor seriedade a suposta ofensa praticada, seja porque nada houve para além de uma crítica genérica de tendências culturais, esta usando a suposta injúria como mera alegoria. Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é ‘popular’ ou ‘inteligente’, porquanto a crítica artística não se destina ao exercício de atividade jurisdicional”.

⁵⁹ Cf. o REsp n. 744.537-RJ, R. P/Acórdão Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 26.6.2008, cuja ementa é a seguinte: “Dano Moral. Indenização. Ação movida por ONG – Entidade não governamental – contra outra ONG e seus dirigentes – Alegação de vem sendo difamada em diversas atividades e publicações inclusive mediante a distribuição no congresso nacional de apostila cuja capa ostentaria ‘charge’ ofensiva do símbolo da entidade autora – Liberdade de expressão reconhecida – Mero debate de comunicação entre entidades antagônicas – Existência de dano moral afastada – Recurso Especial não conhecido”.

⁶⁰ “Responsabilidade civil. Dano moral. Charge publicada em jornais de grande circulação. Fato indissociável do contexto social ao tempo da publicação. Ausência de

Nesse sentido, nada impede que a pessoa jurídica também seja objeto desse tipo de manifestação de pensamento – em consequência, não será qualquer comentário crítico, ou satírico, que poderá ser qualificado como lesivo à reputação da pessoa jurídica⁶¹.

No que concerne à possibilidade de estender-se a privacidade às pessoas jurídicas, a matéria envolve discussão⁶².

No direito americano, por exemplo, o tema é objeto de debate doutrinário⁶³, sendo díspar a orientação jurisprudencial nos diversos estados, em face da ausência de uma orientação definitiva da Suprema Corte a respeito⁶⁴.

ilicitude. Charge que representa um membro da Brigada Militar sendo guiado pela coleira por um cão, em sátira a eventos de grande repercussão na mídia. Publicação impelida por acontecimentos recentes à época do fato. Ilícito não configurado. Apelo desprovido (Ap. Civ. N. 70019885250, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, 6ª C. Civ. TJRS, j. 18.10.2007).

⁶¹ Uma situação bastante ilustrativa, correspondente a esta diretriz, apresentou-se no direito alemão, que motivou intenso debate jurisprudencial: o BGH, em decisão de 03.06.1986 (BGH 1986, p. 1108 e segs.) não reconheceu a pretensão inibitória, cumulada com indenização por danos morais, feita pela conhecida – e reputada – empresa de automóveis Bayerische Motor Werk (BMW), que se considerava atingida por um decalque satírico, desenvolvido por outra pessoa jurídica, que a partir da conhecida sigla BMW, formulava um trocadilho anedótico (*Bums mal wieder*), com significado, no idioma alemão, explicitamente picante. Sobre o caso, ver LARENZ, K./WOLF, M., *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, Op. cit., p. 162; KLIPPEL, Diethelm. *Die Zivilrechtliche Persönlichkeitsschutz von Verbänden*, JZ 1988, v. 13, p. 625 e segs.

⁶² Para o direito brasileiro, ver, por exemplo, STOCO, Ruy. *Direito das Pessoas à intimidade*, Revista dos Tribunais, 910, 2011, p. 83 e segs.; RIBEIRO, Alex Sandro. *Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica*. Revista Bonijuris, 2007, p. XIX e segs.

⁶³ Cf., por exemplo, ALLEN, ANITA L. *Rethinking the Rules Against Corporate Privacy Rights: Some Conceptual Quandries for the Common Law*, The John Marshal Law Review, vol. 20., 1987, p. 607 e segs.; MAYER, Carl J. *Personalizing the Impersonal: Corporations and the Bill of Rights*, Hastings Law Journal, volume 41, 1990, p. 40 e segs.; POLLMANN, Elisabeth. *A Corporate Right to Privacy*, Minnesota Law Review, vol. 99, n.1, 2014, p. 27 e s.

⁶⁴ A decisão da Suprema Corte americana associada tradicionalmente pela doutrina ao tema é de 1950: *United States v. Morton SaltCo*. Ocorre que ela precede à decisão na qual a Suprema Corte estabeleceu um direito constitucional independente à privacidade no direito americano, *Griswold v. Connecticut*, datada de 1965. Além disso,

De um lado, encontra-se dentre as diversas orientações, a percepção de que não se pode estender a noção de privacidade às corporações⁶⁵, por força da visão, presente em diversos países⁶⁶, no sentido de que elas padecem do caráter pessoal inerente à percepção de privacidade. Numa visão restritiva, pode-se apontar a concepção presente no direito alemão de que aos entes corporativos não poderia ser atribuída a existência de uma esfera íntima ou privada. Esta percepção está tradicionalmente ligada à ideia, já exposta, de que a privacidade possui vinculação com a noção de dignidade; tratar-se-ia de um direito personalíssimo, razão pela qual estaria ontologicamente ligado à pessoa natural.

De outro lado, cumpre pontuar a percepção de que o posicionamento acerca da aplicabilidade da idéia de privacidade às pessoas jurídicas pode ser reconhecido: resgata-se, primeiramente, o argumento de ausência de uma orientação definitiva da Suprema Corte americana sobre o tema; em segundo lugar, a existência de um mosaico de concepções acerca de privacidade⁶⁷, o que implicaria a possibilidade de invocar certas percepções sobre privacidade também para as pessoas jurídicas. Em terceiro lugar, a necessidade de ter presente a relevância do papel das corporações no ordenamento jurídico e na vida econômica, a par da sua importância para os indivíduos que a compõem, bem como a percepção de que as pessoas jurídicas não se apresentam de modo monolítico, sendo necessário diferenciar as

limita-se a referir que as corporações não possuiriam uma tutela, de acordo com a quarta emenda, equivalente ao dos indivíduos. Para uma análise sobre a questão, ver POLLMANN, Elisabeth, *A Corporate Right to Privacy*, *Minnesota Law Review*, vol. 99, n.1, 2014, p. 34.

⁶⁵ POLLMANN, Elisabeth. *A Corporate Right to Privacy*, *Minnesota Law Review*, op. Cit. p. 38 e s.

⁶⁶ Ver LARENZ, K./WOLF, M. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, op. cit., p. 161.

⁶⁷ Para uma análise desta diversidade de concepções, ver, por exemplo, SCHOEMAN, Ferdinand D. *Philosophical Dimensions of Privacy – an anthology*, Cambridge University Press, 2007; SCHWARZ, Paul M./PEIFER, Karl Nicolaus. *Prosser's Privacy and the German Right of Personality: Are four privacy torts better than one unitary concept*, *California Law Review*, vol. 98, 2010, p. 1926 e segs.

suas distintas espécies.

Relativamente à diversidade de noções acerca do conceito de privacidade, há que se pontuar, sumariamente, a distinção básica entre privacidade entendida como o direito da pessoa a tomar decisões autonomamente, sem o controle de quem quer seja (*decisional privacy*) e a privacidade informacional (*informational privacy*), qualificada como o direito da pessoa resguardar informações somente para si, sem que tenha que revelar questões pessoais a outrem⁶⁸.

Cumpré, aliás, ilustrar este ponto, no que concerne o presente trabalho, mencionando questão surgida nos Estados Unidos, relativamente à eventual necessidade de pessoas jurídicas liberar os dados relativos ao estado de saúde de seus diretores ou presidentes (CEO), especialmente quando estes possuem uma vinculação pessoal intensa com a companhia que dirigem⁶⁹. Em face do debate desencadeado, pontuou-se a utilidade da invocação da privacidade pelas companhias no sentido de negar a liberação dos dados de saúde dos seus diretores⁷⁰, de modo a tutelar o interesse dos diretores envolvidos, tendo em vista que a incidência de normas específicas de direito societário a respeito do assunto dirigem-se às próprias corporações⁷¹, muito embora esta afirmação não implique, automaticamente, o reconhecimento ao

⁶⁸ Sobre o tema, POLLMANN, Elisabeth. *A Corporate Right to Privacy*, Minnesota Law Review, op. Cit. p. 57; SOMA, John T./RYNERSON, Stephen D. *Privacy Law*. 1a ed. Thomson West, 2008, p. 21

⁶⁹ O debate floresceu a partir do estado de saúde de Steve Jobs, tendo sido discutido então acerca da necessidade de a empresa Apple divulgar seu estado de saúde. Sobre o tema ver HORWICH, Alan. *When the Corporate Luminary becomes seriously ill: when is a corporation obligated to disclose that illness and should the securities and exchange adopt a rule requiring disclosure?*, Northwestern University School of Law - Faculty Working Papers, 2009, p. 174 e segs.

⁷⁰ POLLMANN, Elisabeth. *A Corporate Right to Privacy*, Minnesota Law Review, op. Cit., p. 68 e segs.

⁷¹ No direito brasileiro, o tema é regulado pela Lei das Sociedades Anônimas, no artigo 157, pelo qual se exige que o administrador informe fatos relevantes acerca da administração da companhia. Observa-se, portanto, que também no direito brasileiro poderia ser debatido se dados sobre a saúde de um presidente ou diretor da companhia deveriam ser objeto de informação dos investidores.

direito de manter as informações dos diretores afastadas do conhecimento de investidores.

No direito europeu, por sua vez, encontra-se a mesma oscilação: de um lado, posições no sentido de uma orientação favorável, como no caso do direito italiano, que estendeu, de forma finalística, à pessoa jurídica a proteção de dados pessoais⁷²; no direito francês⁷³, e no direito alemão⁷⁴, de autores que reconhecem a possibilidade de tutela a uma espécie de segredo, ou ao menos de uma vida interior para a pessoa jurídica. Em sentido contrário, igualmente nos mesmos ordenamentos, a orientação no sentido de que as pessoas jurídicas padecem do caráter pessoal inerente à percepção de privacidade⁷⁵, ou a conclusão jurisprudencial pela qual não poderiam invocar as regras concernentes à privacidade⁷⁶.

No direito sul americano, por sua vez, também se debate sobre a incidência do direito da privacidade às pessoas jurídicas: no direito chileno, houve o reconhecimento, a partir de decisões da Corte Suprema, de reconhecer o direito à vida privada a uma pessoa jurídica, sem qualquer tipo de limitação⁷⁷. Na doutrina, a

⁷² Trata-se da lei 675, de 31.12.1996, intitulada “Tutela della persona e degli altri soggetti rispetto al trattamento dei dati personali. A respeito, ver ZOPPINI, Andrea, I Diritti della Personalità delle Persone Giuridiche (e dei gruppi organizzati), in *Rivista di Diritto Civile*, 2002, p. 851.

⁷³ A este respeito, ver ROCHFELD, Judith, Les grandes notions du droit privé, Op. cit., p. 91; MATRON, Hélène. Les Droits de la Personnalité des personnes morales de droit privé, op. Cit., p. 234.

⁷⁴ Cf. Klippel, D. Der Zivilrechtliche Persönlichkeitsschutz von Verbänden, *Juristen Zeitung* 1988, vol. 13, p. 633.

⁷⁵ Ver LARENZ, K./WOLF, M. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, op. cit., p. 161.

⁷⁶ Nesse sentido, a decisão da Corte de Cassação, de 17.03.2016, n. 15-14.072, em que consta o seguinte: “si les personnes morales disposent, notamment, d’un droit à la protection de leur nom, de leur domicile, de leurs correspondances et de leur réputation, seules les personnes physiques peuvent se prévaloir d’une atteinte à la vie privée au sens de l’article 9 du code civil”.

⁷⁷ Trata-se da decisão Comercial Insumex Limitada vs. Tesorero General de la República, de 22.01.2007, em que se examinou o caso em que a empresa Comercial Insumex insurgiu-se contra a determinação que informava estar a pessoa jurídica em mora acerca do pagamento de um empréstimo. Cf. GARCIA-HUIDOBRO, Rodolfo

amplitude desta orientação jurisprudencial foi objeto de ponderações, no sentido de que o melhor seria circunscrever esta percepção apenas a certas hipóteses de privacidade, como, por exemplo, as que resguardam o segredo de certas informações da pessoa jurídica⁷⁸, na medida em que, sob este aspecto, poder-se-ia considerar presente uma das dimensões da privacidade.

O fundamento para a extensão do direito da privacidade às pessoas jurídicas reside na idéia – acima aludida – de que não se deveria circunscrevê-la única e exclusivamente à noção de dignidade. A privacidade assume, contemporaneamente, uma multiplicidade de dimensões e concretizações, sendo, portanto, possível de considerar que entre elas se insira o controle de informações próprias, do que decorre a acima indicada privacidade informacional (*informational privacy*)⁷⁹, passível de ser empregada igualmente pela pessoa jurídica.

Acrescente-se que rejeitar, *prima facie*, a invocação da privacidade para as pessoas jurídicas, poderia ser reduutivo, na medida em que o emblema ‘pessoa jurídica’ engloba, contemporaneamente, uma ampla gama de entes, desde pessoas de direito público, grandes corporações, seja uma empresa individual, com um único integrante. Nesse sentido, se é certo que a posição restritiva quanto à possibilidade de uma pessoa jurídica de direito público invocar a privacidade aparece como a melhor, negar em absoluto a possibilidade de privacidade a todos os demais casos de pessoa jurídica configuraria uma solução pouco receptiva às demandas de sujeitos de direito atuantes na esfera jurídica internegocial⁸⁰.

Nesse caso, há que se estabelecer um pressuposto

Figueroa. Privacidad, 1ª ed. Santiago de Chile, Ediciones Universidad Diego Portales, 2014, p. 53.

⁷⁸ Ver GARCIA-HUIDOBRO, Rodolfo Figueroa. Privacidad, op. Cit., p. 55.

⁷⁹ Ver, por exemplo, SOMA, John T./RYNERSON, Stephen D. Privacy Law. 1a ed. Thomson West, 2008, p. 21.

⁸⁰ Sobre o tema, ver, por exemplo, STOCO, Rui. Direito das pessoas à intimidade, op. Cit., p. 85; RIBEIRO, Alex Sandro. Direitos da Personalidade compatíveis com a pessoa jurídica, op. Cit., p. 20.

restritivo: em princípio, a pessoa jurídica deve operar em favor da transparência de suas informações. Será apenas *cum granu salis* que se reconhecerá o direito à privacidade em relação a dados ou informações que afetem a sua atividade, que não sejam essenciais ao livre debate de ideias em uma sociedade, tais como a correspondência, mensagens, informações pessoais de consumidores ou mesmo de alunos de uma universidade ou de pacientes de um hospital. Em essência, há que se reconhecer também que, ao tutelar-se a pessoa jurídica, estão sendo, de forma derivada, protegidas as pessoas que a constituem ou que, de alguma forma, com ela se relacionam.

Nesses termos, verifica-se que a solução empregada pelo Código civil brasileiro foi adequada: a fórmula “no que couber” contida no artigo 52 permite alcançar uma decisão ponderativa no caso concreto, mas ao mesmo tempo indica que, em princípio, os direitos da personalidade se aplicam às pessoas jurídicas.

Há que se referir, ainda, sinteticamente, que, como extensão da privacidade, pode-se ainda debater se as pessoas jurídicas poderiam invocar o direito ao esquecimento, a fim de retirar – ou requalificar – o acesso de terceiros às suas informações.

Ao contrário de alguns ordenamentos em que o tema já foi objeto de deliberação, como no direito italiano, em que se considerou aceitável restringir o acesso aos dados de uma pessoa jurídica⁸¹, trata-se de matéria ainda em aberto no direito brasileiro, em que se discute sobremaneira a possibilidade de invocação do direito ao esquecimento, sob o fundamento de constituir restrição ao direito de informação.

Por fim, cumpre referir que o debate acerca da aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica não se cinge à tutela indenizatória. Há que se ter presente que os

⁸¹ Decisão da Corte de Justiça da União Européia, de 09.03.2017, em cuja ementa consta o seguinte: “Non esiste un diritto all’oblio assoluto per i dati personali contenuti nel registro delle imprese; tuttavia, decorso un período un período sufficientemente lungo dopo lo scioglimento della società interessata, gli Stati membri possono prevedere in casi eccezionali che l’accesso dei terzi a tali dati venga limitato”.

possíveis efeitos da tutela inibitória, prevista no artigo 12, do Código Civil, em caso de violação dos direitos da personalidade – normalmente relacionados à lesão da honra ou imagem - da pessoa permanecem em aberto⁸², ainda que na jurisprudência, encontram-se decisões no sentido de determinar a prevenção de violação de direitos de personalidade da parte, mediante a proibição de veículos de reportagens⁸³.

Não obstante não se deva priorizar a orientação de cercar a livre veiculação de ideias, pensamentos e informações, há que se afastar, porém, a orientação que rejeite, automaticamente, a possibilidade de ocorrer a análise da conduta da mídia pelo Judiciário, na medida em que esta posição acarretaria, *ipso facto*, uma atrofia para os direitos da personalidade e, por via de consequência, para os legítimos interesses dos tutelados. Consoante amplamente reconhecido, os direitos da personalidade constituem-se em direitos subjetivos⁸⁴, o que implica dizer que se

⁸² Ver, por exemplo, BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Tutela jurídica da intimidade e da privacidade, in Manual de Teoria Geral do Direito Civil, p. 307, 326, op. Cit. No Direito comparado, cf. BRÜGGEMEIER, Gert/CIACHI, Aurelia Colombi/O'CALLAGHAN, Patrick. Personality Rights in European Tort Law, op. Cit.; SIRENA, Pietro Sirena. Il Sequestro della Stampa a Tutela del Diritto all'Imagine, in Nuova Giurisprudenza Civile Comentata 2008, parte seconda, 135.

⁸³ Cf. a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 70041860735, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, 9ª C. Civ. TJRS, j. 25.05.2011, em que se lê o seguinte: “Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Tutela antecipada. Proibição da utilização do nome e da imagem vinculados à reportagem intitulada a farra das diárias. Direito à honra e à imagem. Possibilidade de abuso de direito. Presença dos Requisitos para a antecipação”. Registre que a tutela antecipada deferida no citado recurso foi, posteriormente, revogada pelo mesmo relator, ao apreciar o Ag. Inst. 70045013893, j. 19.10.2011, sob o duplice fundamento de que a matéria objeto de interdição havia sido veículo por órgão de imprensa de caráter nacional e porque o próprio interessado na interdição da reportagem havia concedido entrevista ao jornal atingido pela restrição judicial.

⁸⁴ Nesse sentido, CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de Direito Civil Português, Op. cit., p. 107; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O desenvolvimento da tutela dos direitos de personalidade nos dez anos de vigência do Código civil de 2002. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (co-ord.), Temas relevantes de direito civil contemporâneo – Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil, São Paulo, Atlas, 2012, p. 51 e segs.

caracterizam precipuamente como direito de defesa do particular⁸⁵, razão pela qual não se deveria, *prima facie*, subtrair a tutela inibitória do seu âmbito de concretização.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objetivo contribuir para um argumento relevante vinculado à matéria dos direitos da personalidade, a questão de saber se as pessoas jurídicas também podem utilizar-se dessa categoria para tutelar seus interesses.

Da sumária exposição contida no presente trabalho, verifica-se que o tema é objeto de discussão em vários ordenamentos, tanto no cenário europeu e sul americano, quando no norte americano.

O Direito civil brasileiro adotou uma posição no que concerne à temática: considerou ser possível a utilização dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, ‘no que couber’.

Muito embora esta orientação tenha sido objeto de críticas por setores da doutrina, que partem da orientação clássica de que a matéria dos direitos da personalidade deve ser restrita, única e exclusivamente, à pessoa natural, na medida em que esta é a destinatária por excelência dessa proteção, há que se considerar legítima a orientação do codificador brasileiro.

A solução adotada no artigo 52 reconhece, de um lado, a relevância dos interesses da pessoa jurídica, que também é, em essência sujeito de direitos, possuindo diversas características que possuem repercussão na esfera jurídica. De outro, deixa espaço à jurisprudência, para que esta desenvolva as peculiaridades da tutela dos direitos da pessoa jurídica no que concerne às especificidades e possibilidades de desenvolvimento das pessoas jurídicas no cenário econômico, político e social do Brasil.

Nesse sentido, para o fim de ser consequente

⁸⁵ Explícito a este respeito: SARLET, Ingo W. Curso de Direito Constitucional, Op. cit., p. 449.

relativamente à assertiva contida no título do trabalho, cabe afirmar que o reconhecimento de direitos da personalidade às pessoas jurídicas não se trata de uma solução equivocada, de um desvio no sistema dos direitos da personalidade.

Cumprido reconhecer, aqui, uma vez mais, a prevalência de uma concepção instrumental, no sentido de garantir à pessoa jurídica a tutela de determinados interesses prevalentes, vinculados ao seu núcleo de atividades como expressão de uma visão jurídica finalista.

Desse modo, conclui-se que a solução brasileira não somente é adequada, como também está em harmonia com a diretriz de outros ordenamentos jurídicos contemporâneos.



REFERÊNCIAS

- ALLEN, ANITA L. Rethinking the Rules Against Corporate Privacy Rights: Some Conceptual Quandries for the Common Law. *The John Marshal Law Review*, vol. 20, 1987.
- ALPA, Guido; RESTA, Giorgio. *Le Persone Fisiche e I Diritti della Personalità*. Milão, Utet, 2006.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Direito dos Contratos, Novo Código Civil Brasileiro – o que muda na vida do cidadão*. Seminário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2003.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *O desenvolvimento da tutela dos direitos de personalidade nos dez anos de vigência do Código civil de 2002*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.), *Temas relevantes de direito civil contemporâneo – Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*.

- São Paulo: Atlas, 2012.
- ARANTES, Carla Cavalheiro. Os Direitos da Personalidade e Pessoa Jurídica. *Revista de Direito Privado*, 2017.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O Direito pós-moderno e a codificação, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- BIOY, Xavier. *Le Concept de personne humain en droit public*. 1ª ed. Paris: Dalloz, 2003.
- BLAIR, Margaret M.; POLLMANN, Elisabeth. The Derivative Nature of Corporate Constitutional Rights, *William & Mary Law Review*, vol. 56, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Tutela jurídica da intimidade e da privacidade. In: *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*.
- BRÜGGEMEIER, Gert; COLOMBI CIACCHI, Aurelia; O'CALLAGHAN, Patrick. *Personality Rights in European Tort Law*. 1ª ed. Cambridge University Press, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Civilização do Direito Constitucional ou Constitucionalização do Direito Civil, in *Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*, São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANTALI, Fernanda. *Direitos da Personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CHIUSI, Tiziana. A Dimensão abrangente do Direito Privado Romano – observações sistemático-teóricas sobre uma ordem jurídica que não conhecia direitos fundamentais. In: *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Lisboa: Almedina, 2007.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*, Lisboa, Almedina, 2004, I, tomo III.
- DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade novo Código Civil. In: *A Parte Geral do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.
- FACHIN, Luiz Edson. Sobre o Projeto do Código Civil

- Brasileiro: Crítica à Racionalidade Patrimonialista e Conceitualista. In: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. 76, 2000.
- FERNANDES, Milton. Os Direitos da Personalidade, in Estudos jurídicos em homenagem ao Prof. Caio Mário da Silva Pereira. São Paulo: Forense, 1984.
- FERRI, Giovanni B. Oggetto del Diritto della Personalità e danno non patrimoniale, in Rivista del Diritto Commerciale, 1984.
- FRICK, Marie-Theres. Persönlichkeitsrecht, Beiträge – Liechtenstein Institut Forschung und Lehre, n. 5, 1996.
- FRICK, Marie-Theres. Persönlichkeitsrechte, Liechtenstein-Institut, Beiträge, n. 5, 1996.
- GARCIA-HUIDOBRO, Rodolfo Figueroa. Privacidad, 1ª ed. Santiago de Chile, Ediciones Universidad Diego Portales, 2014.
- GENTILI, Aurélio. A Propósito de “Il Diritto Soggettivo, in Rivista di Diritto Civile, 2004.
- GIERKE, Otto. Deutsches Privatrecht, Erster Band, 1936, ed. Inalterada da 1ª ed., 1905.
- GOMES, Orlando. Direitos da Personalidade, Revista Forense, 1966, v. 216
- HAGER, Günter, Von der Konstitutionalisierung des Zivilrechts zur Zivilisierung der Konstitutionalisierung. In JuS, 2006.
- HATTENHAUER, Hans. Grundbegriffe des Bürgerlichen Rechts, 2ª ed. Munique: Beck Verlag, 2000.
- HATTENHAUER, Hans. Persona und personae acceptio – Christlicher Beitrag zur römischen Personenlehre, in Ars Iuris, Festschrift für Okko Behrends zum 70. Geburtstag, Wallstein Verlag.
- HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschlands, 20ª ed. Müller Verlag, 1999.
- HORWICH, Alan. When the Corporate Luminary becomes

- seriously ill: when is a corporation obligated to disclose that illness and should the securities and exchange adopt a rule requiring disclosure?, Northwestern University School of Law - Faculty Working Papers, 2009.
- JAUERNIG, Otto. BGB – Bürgerliches Gesetzbuch Kommentar. 15^a Ed. Munique: Beck Verlag, 2014.
- KLIPPEL, D. Der Zivilrechtliche Persönlichkeitsschutz von Verbänden. Juristen Zeitung, ,vol. 13, 1988.
- LARENZ, K.; WOLF, M. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. 8^a ed. Munique: Beck, 1997.
- LESSMANN, Herbert. Persönlichkeitsschutz juristischer Personen. In: Archiv für Civilistische Praxis, vol. 170, 1970.
- LGOW, Carla Wainer Chalhó. Pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial? Revista de Direito Privado, 2012.
- MALLE-BRICOUT, Blandine; FAVARIO, THIERRY. L'Identité, un singulier au pluriel. 1^a ed. Paris: Dalloz, 2015.
- MANSEN, Gerrit. Grundrechte, 1^a ed. Munique: Beck, 2000.
- MARTRON, Hélène. Les Droits de la personnalité des personnes Morales de droit privé, 1^a ed. Paris: LGDJ, 2011.
- MAYER, Carl J. Personalizing the Impersonal: Corporations and the Bill of Rights, Hastings Law Journal, vol. 41, 1990.
- MESSINETI, Davide; CIOMMO, Francisco. Diritti della Personalità. In: Dizionario giuridico, Milão, 2012.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, vol. 7. Ed. Borsoi, 1955.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MUTZENBECHER, Franz. Zur Lehre vom Persönlichkeitsschutz. Hamburg, 1909.
- NEDEL, P. Gedanken zum Persönlichkeitsschutz juristischer Personen, in Festschrift für M. Pedrazzini zum 65. Geburtstag, Stampfli & Cia., 1990.
- NUNES, João Batista Amorim de. Direitos da personalidade –

- A Pessoa Jurídica e o Dano Moral. Revista Autônoma de Direito Privado, 2005.
- PAVIA, Marie-Luce. L’Affirmation du principe de sauvegarde de la dignité de la personne humaine, in La Dignité de la Personne Humaine, 1ª ed. Paris: Economica, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Discurso proferido em Coimbra, por ocasião do recebimento do título de Doutor honoris causa, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. 75, 1999.
- PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002
- PINTO, Paulo Mota. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Studia Iuridica, 1999.
- POLLMANN, Elisabeth. A Corporate Right to Privacy, Minnesota Law Review, vol. 99, n. 1, 2014.
- PRÜTTING; WEGEN/WEINREICH. BGB Kommentar, 3ª ed., Luchterhand, 2008.
- RESTA, Giorgio. Dignità, Persone. Mercati. 1ª ed. Turim: G. Giappichelli, 2014.
- RIBEIRO, Alex Sandro. Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica. Revista Bonijuris, 2007.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70041860735, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, 9ª C. Civ., j. 25.05.2011
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ap. Civ. N. 70019885250, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, 6ª C. Civ., j. 18.10.2007.
- ROCHFELD, Judith, Les grandes notions du droit privé, 2a ed. Paris, Themis, 2013.
- RUSSO, Ennio. Il Concetto di Diritto Soggettivo. In Rivista di Diritto Civile, 2008.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. Brasil vs. Golias, os 30 anos da reponsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências

- em *compliance*. Revista dos Tribunais, vol. 988, 2018.
- SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais, 10^a ed.. Porto Alegre: ed. Livraria dos Advogados, 2010.
- SARLET, Ingo W. As Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. Dimensões da Dignidade, 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, Ingo W. Curso de Direito Constitucional. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SCHOEMAN, Ferdinand D. Philosophical Dimensions of Privacy – an anthology. Cambridge University Press, 2007;
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade, São Paulo, ed. Atlas, 2011.
- SCHWAB, Dieter, Einführung in das Zivilrecht, 15^a ed., Heidelberg: Müller
- SCHWARZ, Paul M.; PEIFER, Karl Nicolaus. Prosser's Privacy and the German Right of Personality: Are four privacy torts better than one unitary concept, Califórnia Law Review, vol. 98, 2010
- SILVA, Clóvis do Couto e. O Direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão do futuro, in *Ajuris*, vol. 40.
- SIRENA, Pietro Sirena. Il Sequestro della Stampa a Tutela del Diritto all'Imagine, in *Nuova Giurisprudenza Civile Commentata* 2008.
- SOMA, John T.; RYNERSON, Stephen D. Privacy Law. 1a ed. Thomson West, 2008
- STOCO, Rui. Direito das Pessoas à intimidade, *Revista dos Tribunais*, 910, 2010.
- SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela, 2^a ed. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2005.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado/RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos Gerais dos Direitos da Personalidade, in *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*, 1^a ed. Belo

- Horizonte: Del Rey editora, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro, in *Temas de Direito Civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEYSSIÉ, Bernard. *Droit Civil – Les Personnes*. 15ª ed. Paris: Lexis Nexis, 2014.
- TEYSSIÉ, Bernard. *Droit civil, les personnes*, 15ª ed, Paris, Lexis Nexis, 2012.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. *Direito de Personalidade*. 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2014.
- VECCHIO, Nicola Alessandro. Il Problema dei diritti della personalità delle persone giuridiche: note a margine di un recente intervento della corte europea dei diritti dell'uomo, *Giustizia civile.com*, n. 7, 2016l
- WHITMAN, James Q. *The Two Western Cultures of Privacy*, *The Yale Law Journal*, 2004.
- WRONKA, *Das Persönlichkeitsrecht Juristischer Persönen*, Bonn, 1972.
- ZOPPINI, Andrea, I Diritti della Personalità delle Persone Giuridiche (e dei gruppi organizzati), in *Rivista di Diritto Civile*, 2002.